

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

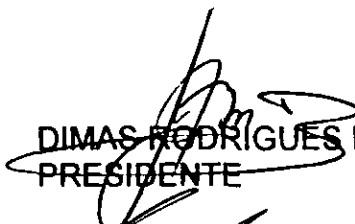
Processo nº. : 10580.002246/92-14  
Recurso nº. : 74.362  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1988  
Recorrente : ANTONIO CARLOS VALADARES PEREIRA MARQUES  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.673

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RESTABELECIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86** - Estão acobertados pelo benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do DL nº 2.303/86 os bens e valores adquiridos até 31/12/86 e oferecidos à tributação com alíquota reduzida em declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo regulamentar.

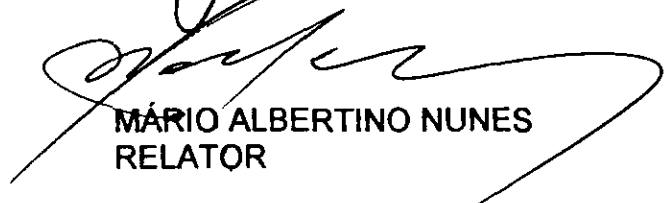
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS VALADARES PEREIRA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.002246/92-14  
Acórdão nº. : 106-09.673  
Recurso nº. : 74.362  
Recorrente : ANTONIO CARLOS VALADARES PEREIRA MARQUES

RELATÓRIO

1. O processo, supra-identificado, de interesse de ANTONIO CARLOS VALADARES FERREIRA MARQUES, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-00.661.
2. A resolução resultou de julgamento realizado em 18.08.93, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pela relatora e ilustre Conselheira, Dra. Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi, os quais leio em Sessão e, com a devida vênua da insigne relatora, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 55 a 56).
3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, o contribuinte é intimado a apresentar os documentos solicitados (fls. 60/61).
4. O contribuinte apresenta o demonstrativo de parcelas de pagamentos e do Contrato Particular de Compra e Venda, relativos ao apartamento (fls. 64 e 66/73); quanto à Nota de Crédito, afirma ter pedido a comprovação ao BANEBA, verbalmente e por escrito (fls. 65).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.002246/92-14  
Acórdão nº. : 106-09.673

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, Exercício de 1987, por glosa da vantagem do DL 2303/86.

3. Ainda que a d. relatora de então tenha se preocupado em documentar o processo com a prova das aquisições informadas, é justo reconhecer que tal aspecto da questão nunca foi questionado, nem no lançamento, nem na r. decisão recorrida - a qual se embasou na convicção de que seria essencial que ficasse provada a existência dos bens em 31.12.85, para gozo dos benefícios do DL 2303/86, sendo certo que o próprio contribuinte informara que ditas aquisições teriam ocorrido durante o ano de 1986.

4. Na conformidade do referido diploma legal, poderiam ser declarados à alíquota de 3% os acréscimos patrimoniais, não declarados em exercícios anteriores, desde que incorporados ao patrimônio do declarante até 31.12.86 (arts. 18 a 21 do citado decreto-lei), observadas as condições que garantissem a efetiva existência dos bens naquela data - entendimento predominante na expressiva maioria dos acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes e consagrado pela Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais. É fácil de ver o intuito do legislador



3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.002246/92-14  
Acórdão nº. : 106-09.673

ao estabelecer a data de incorporação até 31.12.86. Se, por um lado, facilitava a possibilidade de que fossem declarados bens adquiridos durante o ano de 1986 *com recursos obtidos em 1986* - o que, certamente, não era o objetivo - preservava-se, por outro lado, a possibilidade de ativos, até então mantidos à margem da tributação, tais como depósitos no exterior, ouro, títulos ao portador, etc. pudessem ser declarados, mesmo se o contribuinte optasse por transformá-los em outros bens durante o ano de 1986, situação que, inclusive, atendia melhor aos interesses da Economia Nacional - objetivo maior do diploma legal em questão. E, apenas, para sossegar os *fiscalistas de plantão*, não é demais lembrar que se o Fisco for capaz de provar que os recursos, para a aquisições declaradas, foram *obtidos durante o ano-base de 1986*, nada impede que se proceda a ação fiscal correspondente.

5. "In casu", nem os dd. revisores, nem a insigne Autoridade Julgadora recorrida questionam a efetiva incorporação dos bens em causa (aquisição de imóvel e título de crédito) ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86. Inclusive, no tocante ao imóvel, tal fato restou comprovado na diligência determinada pelo Colegiado; se a Nota de Crédito não pode ser apresentada, dado o espaço de tempo decorrido, não há como, por isso, apenar o contribuinte. Tivessem os revisores, ou mesmo a d. Autoridade "a quo", feito tal exigência na época própria, certamente o contribuinte a teria apresentado, pois ainda estaria no prazo em que as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer os comprovantes.

6. Entendo, portanto, atendidos os pressupostos exigidos pelo ato legal para gozo dos benefícios que estabelece, sendo certo que a comprovação da existência do bem tem que ser feita relativamente à data de 31.12.86, mesmo entendimento pelo qual tem-se pautado a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes e da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais.

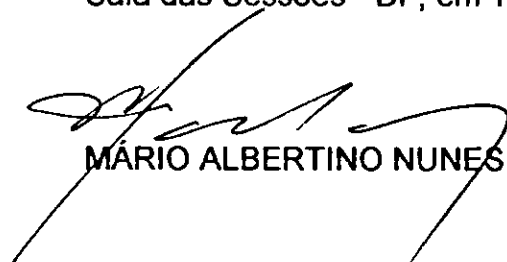


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

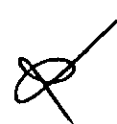
Processo nº. : 10580.002246/92-14  
Acórdão nº. : 106-09.673

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES



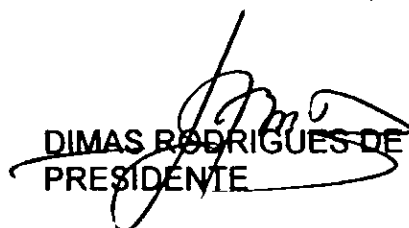
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.002246/92-14  
Acórdão nº. : 106-09.673

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL